



INEXIGIBILIDADE Nº **90037/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00001347/2024-87**

**ASSUNTO: Contratação da empresa MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA para ministrar o curso: “Mentoria de Liderança, gestão e resultado de equipes” do Tribunal de Contas do Distrito Federal.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais - SAED, da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas – COOSEP, visando a contratação da empresa MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA para ministrar o curso **“Mentoria de Liderança, Gestão e Resultado de Equipes”**, na modalidade EaD, no âmbito desta Corte de Contas, ao longo do exercício de 2024, de acordo com Projeto Básico de Peça nº 19 e Informação nº 030/2024 - SAED, juntada à Peça nº 26.

2. Em atendimento ao Ofício nº 30/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 32), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 33.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação que se trata de “serviço técnico profissional especializado prestado por profissional reconhecidamente de notória especialização e experiência em relação à matéria da capacitação em tela” e a notória

especialização e experiência comprovados a partir dos diplomas, atestados de capacidade técnica, currículo e proposta apresentados, sendo o instrutor

Juliana Guedes Almeida é CEO e Leading Expert da People Tech da Minder People Analytics, Pós-doutorado em People Analytics e Liderança, na Universidade de Amsterdam. Doutora em People Analytics e liderança pela Universidade de Brasília. Mestre pelo Programa de pós-graduação em Psicologia Social, do Trabalho e Organizações com foco em Clima Organizacional na Universidade de Brasília. Especialista em Psicodrama no Instituto Cosmos. Graduada em Psicologia na Universidade de Brasília atuando nos últimos 3 anos como mentora individual para alta liderança e servidores públicos, bem como em mentorias coletivas para desenvolvimento de competências de liderança, psicologia organizacional e people analytics, em instituições tais quais Ministério da Saúde, Tribunal de Contas do Distrito Federal e DNIT. Atuando em mentorias individuais em âmbito internacional (em nível particular). Com 17 anos de experiência em treinamentos corporativos, 12 anos de experiência em trabalhos de consultoria na área. Executou projetos recentes (cursos e mentorias) em People Analytics, Liderança e Storytelling em diferentes instituições do serviço público, tais como Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), DNIT, Ministério da Saúde, Ministério da Economia, Agência Nacional de Saúde Suplementar e Tribunal de Contas do Distrito Federal. É Certificada internacionalmente em Storytelling e People Analytics. Atuou por 5 anos como professora efetiva e pesquisadora de People Analytics e liderança na Amsterdam Business School da Universidade de Amsterdam, tendo desenvolvido o curso de People Analytics para mestrado em Econometria e Negócios. Ex-Membro do comitê de Business Analytics da Amsterdam Business School. Pós-doutorado em People Analytics e Liderança, na Universidade de Amsterdam. Doutora em People Analytics e liderança pela Universidade de Brasília. Mestre pelo Programa de pós-graduação em Psicologia Social, do Trabalho e Organizações com foco em Clima Organizacional na Universidade de Brasília. Especialista em Psicodrama no Instituto Cosmos. Graduada em Psicologia na Universidade de Brasília.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 19).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de

juízo objetivo, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) conforme proposta presente na Peça nº 32, sendo R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) para 8 mentorandos em reciclagem, com 3 encontros cada; e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para 5 novos mentorandos, com 5 encontros cada, conforme proposta presente na Peça nº 33, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 25.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Fazendas Distrital e Federal e INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados na Peça nº 33.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA – CNPJ: 41.038.492/0001-91, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Registre-se, ainda, que, caso aprovada pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 34), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: MINDER PEOPLE ANALYTICS LTDA. (CNPJ: 41.038.492/0001-91)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	1	und	Curso “ <b>Mentoria de Liderança, gestão e resultado de equipes</b> ”, na modalidade EaD, para até 8 (oito) mentorandos em reciclagem, com 3 encontros de 50 minutos cada para Reciclagem, em período a ser definido posteriormente.	21.600,00	21.600,00
2	1	und	Curso “Mentoria de Liderança, gestão e resultado de equipes”, na modalidade EaD, para até 5 (cinco) novos mentorandos, com 5 encontros de 50 minutos cada, em período a ser definido posteriormente.	22.500,00	22.500,00
VALOR TOTAL					44.100,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 08 de maio de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 08 de maio de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Leonardo José Alves Leal Neri**  
Secretário da SELIP